## *IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS" — HERDEIRO OU LEGATÁRIO RESIDENTE NO ESTRANGEIRO*

*— E' constitucional a cobrança de adicional ao impôsto de transmissão "causa mortis" dos herdeiros ou legatários residentes no estrangeiro.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

D.ª Mariana de Almeida Damásio e outros *versus* Prefeitura do Distrito Federal
Agravo de instrumento n.º 9.494 — Relator: Sr. Desembargador RIBAS CARNEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, etc. êstes autos de agravo de instrumento em que são agravantes D. Mariana de Almeida Damásio e outros, sendo agravada a Fazenda do Distrito Federal, verifica-se o seguinte: João Gonçalves Damásio, possuidor de bens no Brasil, veio a falecer em Portugal — Viana do Castelo, deixando testamento em que contemplou seus herdeiros, todos domiciliados em Portugal. Aberto o inventário do *de cujus* no Juízo da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões, o Dr. Juiz, por provocação do Dr. Procurador da Fazenda do Distrito Federal, atendendo a que os beneficiados no testamento, todos êles, são domiciliados fora do território nacional, mandou fôsse feito o cálculo do impôsto de transmissão, com o acréscimo de 5 %, e isto, em face do que dispõe o n.º IX, 2.ª parte, da tabela anexa ao decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934. Inconformados com o despacho do Dr. Juiz, os herdeiros interpuseram o presente agravo de instrumento argüindo a inconstitucionalidade da referida tributação municipal. Contrarrazoado o recurso pelo Dr. Procurador da Fazenda o Dr.

Juiz manteve sua decisão havendo a Procuradoria Geral do Distrito Federal emitido seu parecer. Submetido o agravo ao julgamento da Quinta Câmara Cível, esta, por acórdão unânime de fls. 28, atendendo a que fôra argüida a inconstitucionalidade do decreto municipal, *ex-vi* do art. 11, n.º III, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal decidiu remeter os autos do agravo ao conhecimento do Tribunal Pleno. Conforme muito bem demonstrou a Procuradoria Geral em seu parecer, apoiando o Dr. Procurador da Fazenda do Distrito Federal, é jurisprudência já assentada a de que a tributação em causa não ofende qualquer dispositivo da Constituição Federal ao tributar em 5 % no impôsto de transmissão aquelas pessoas, herdeiras e legatárias de bens existentes no Brasil, que tenham domicílio fora do território nacional. Isto pôsto: acordam os Juízes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, contra o voto do Sr. Des. Dr. Mem de Vasconcelos Reis em rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, cabendo à 5.ª Câmara prosseguir no julgamento do recurso. Custas, como de direito. Distrito Federal, 20 de abril de 1949. — *Aldemar Tavares*, Presidente. — *Edgar Ribas Carneiro*, Relator. — *Mem de Vasconcelos Reis* — Vencido por isso que entendo inconstitucional o preceito contido no n.º IX da 2.ª parte da tabela anexa ao decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934 que dispõe "se o herdeiro ou legatário ao se abrir a sucessão residir fora do território da República, não sendo em serviço público da União, dos Estados ou Municípios mais 5 %". O decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, que instituiu o Govêrno Provisório não revogou o preceito constitucional da Constituição de 1891, como certo faz o seu art. 4.º, ao dispor "continuar em vigor as Constituições Federais e Estaduais, as demais leis e decretos federais, assim como as posturas e deliberações e outros atos municipais, todos, porém inclusive as próprias Constituições sujeitas às modificações e restrições estabelecidas por esta lei, ou por decretos ou atos ulteriores do Govêrno Provisório, ou de seus delegados na esfera de cada um". É certo que conferia aos Estados e ao Distrito Federal competência para decretar impostos sôbre a transmissão da propriedade (*inter-vivos* ou *causa mortis*) — art. 9.º, n.º IV, entretanto respeitado o preceito do n.º II do art. 72, que assegura a igualdade de todos perante a lei, salvo restrições como a do art. 69, referentes a qualidade do cidadão brasileiro e os direitos à mesma inerentes. O dispositivo argüido de inconstitucional ou seja o do n.º IX, parte II, do referido decreto municipal n.º 4.613, de 1934, estabelecendo diferenciação entre herdeiros e legatários, residentes no país e fora dêle, feria de frente o referido n.º II do art. 72 da Constituição Federal de 1891. Não sendo o chefe do Govêrno Provisório, único competente para modificar o preceito constitucional vigente (Constituição Federal de 1891), lícito não era ao Interventor do Distrito Federal por escapar à sua competência, estabelecer essa diferenciação de tratamento, daí a evidência de inconstitucionalidade dessa lei. Não modificou a Constituição Federal de 1934 nesse particular a Constituição de 1891, não tendo assim revogado o art. 72, n.º I, por isso que o manteve de forma clara e peremptória no seu art. 113, n.º I, o mesmo ocorrendo com a de 1946 (art. 141, n.º I). É e sempre foi inconstitucional o aludido n.º IX, parte II, do decreto municipal n.º 4.613, de 2 de janeiro de 1934; conseqüentemente o adicional de cinco por cento cobrado ao herdeiro ou legatário residente fora do território da República. — *Oliveira Sobrinho* — vencido, na conformidade de votos proferidos em casos idênticos. Ciente, 7 de junho de 1949. — *Romão C. Lacerda*.